



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE ATENDIMENTO, NOTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

*Autógrafo 18
04.06.02*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR. _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



A CASA DO POVO

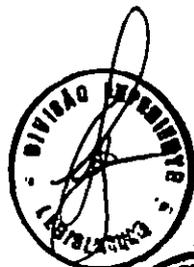
PROJETO DE LEI 1



PROJETO DE LEI 81 / 2001
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 16 / 8

Rec. Por:



Dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará resolve:

Art. 1º Fica autorizado a criação nas escolas da rede pública e privada do Estado de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente.

Art. 2º Compete à Comissão de Atendimento, Notificação e Prevenção à Violência Doméstica Contra Criança e Adolescentes:

I - Identificar, atender, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional e psicossocial, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições/autoridades competente quando necessário, dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

II - Implantar rotinas de atendimentos nas escolas para os casos de violência doméstica em crianças e adolescentes.

III - Notificar às autoridades competentes os casos de violência doméstica, fornecendo dados necessário e sugerindo soluções, caso julgue necessário, para que tais autoridades adotem as providências legais cabíveis.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

IV – Prestar orientação e assistência psicológica, ou encaminhar para os centros de atenção psicológica, as crianças e adolescentes vítimas, bem como os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, que sejam agressores.

V – Avaliar a relação familiar da criança ou adolescente vitimada, visando identificar os riscos vivenciados por esta crianças ou adolescentes, no sentido de evitar a reincidência.

VI – Desenvolver um trabalho sistemático envolvendo a comunidade escolar, no sentido de prevenir a prática de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

VII – Nos casos em que a vítima estiver correndo risco fatal, a comissão deve se empenhar para que a criança ou adolescente seja encaminhado a um abrigo provisório, onde deverá ser acompanhado por instituições públicas competentes até que se decida a posição das referidas autoridades.

Art. 3º - A Rotina de Atendimento na Escola constará de:

I – Identificação de sinais que possam indicar a presença de violência doméstica física, negligência, psicológica e sexual

& 1º - Constitui-se violência física o emprego de força física no processo disciplinador de uma criança ou adolescente por parte de seus pais ou responsáveis. Os indicadores físicos caracterizam-se pela a presença de lesões físicas como queimaduras, feridas, fraturas, que não correspondem à causa alegada.

& 2º - Constitui-se negligência a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Os indicadores da negligência caracterizam-se pelo padrão de crescimento deficiente, ausência de higiene, fadiga, ausência de supervisão, educação e alimentação. Quando tal falha não é resultado das condições de vida dos pais ou responsáveis.

& 3º - Constitui-se violência psicológica, designada também como tortura psicológica, o fato do adulto freqüentemente constranger a criança desrespeitado-a, causando-lhe sofrimento mental. As ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa. Os indicadores da violência psicológica caracterizam-se por problema de saúde.

& 4º - Constitui-se violência sexual todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. Os indicadores de violência sexual caracterizam-se pela dificuldade em caminhar, apresentado nas áreas genitais ou anais: dor ou inchaço,

lesão ou sangramento; infecções urinárias, secreções vaginais ou penianas, enfermidades psicossomáticos.

II – Notificação obrigatória de todos os casos à Delegacia da Criança, Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual, de acordo com os artigos 13 e 245 de Lei Federal 8.069/90

III – Encaminhamento para o serviço de saúde dos casos que exijam um atendimento especializado.

IV – A Comissão manterá nos casos confirmados ou suspeitas de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial, de forma sistemática, da criança ou adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis.

Art 4º A Comissão de Atendimento e Prevenção à Violência Doméstica Contra Criança e Adolescente deverá ser composta, pelo menos, dos seguintes membros:

I – 01 (um) professor – membro do Conselho Escolar;

II – 01(um) pai ou mãe – membro do Conselho Escolar;

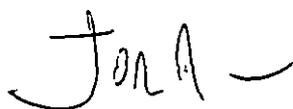
III – 01(um) representante da escola

IV – 01(um) articulador comunitário de Escola

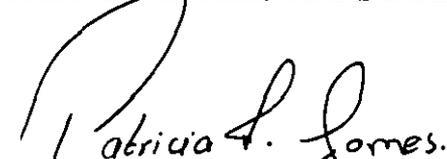
V – 01(um) membro do grêmio estudantil ou representante estudantil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 14 de agosto de 2001.



DEP. JOÃO ALFREDO
PRES. DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – ALEC



DEP. PATRÍCIA GOMES
PRES. DA FRENTE PARLAMENTAR PELA INFÂNCIA

Artur Bruno
DEP. ARTUR BRUNO

Chico Lopes
DEP. CHICO LOPES

Eudoro Santana
DEP. EUDORO SANTANA

Pedro Uchôa
DEP. PEDRO UCHÔA

João Bosco
DEP. JOÃO BOSCO

Oriel Nunes
DEP. ORIEL NUNES

Mauro Filho
DEP. MAURO FILHO

Marcelo Sobreira
DEP. MARCELO SOBREIRA

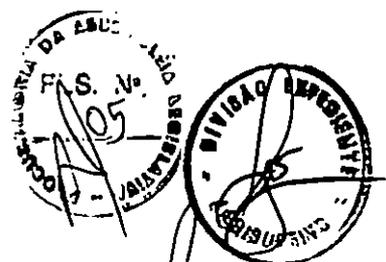
Gorete Pereira
DEP. GORETE PEREIRA

Paulo Linhares
DEP. PAULO LINHARES

Pastor Heriberto
DEP. PASTOR HERIBERTO

Antônio Granja
DEP. ANTÔNIO GRANJA

Valdomiro Távora
DEP. VALDOMIRO TÁVORA



A violência vem assumindo proporções alarmantes, comprometendo a questão da segurança pública no Estado, fugindo, inclusive, do controle das autoridades competentes.

Considerando a questão da violência, merece destaque a violência doméstica contra a criança e adolescente, que tem crescido assustadoramente em nosso Estado

Segundo dados do Conselho Tutelar de Fortaleza no período de 01/01/99 e 31/12/99 foram registrados 392 casos de negligência, 384 casos de violência psicológicas, 104 casos de violência física e 17 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Conforme dados da FEBEMCE, entre 1996 e 1998 foram registrados 8.737 casos de violência praticados por familiares. No SOS Criança em 1998 foram verificados 540 casos. A desestruturação familiar é apontada como causa mais evidente da violência doméstica contra criança e adolescente, fazendo 71 vítimas fatais no ano de 1998. O mais grave é que, em termos estatísticos, 70% dos casos de violência ao país são os agressores.

Esta realidade vem sendo objeto de preocupação dos profissionais que atuam nesta área, construindo-se um grande desafio à formulação de políticas públicas que visem prevenir e erradicar a violência doméstica. Considerando que a violência doméstica é transversal a todas as classes sociais e tem sua gênese nas relações sociais autoritárias, adultocêntricas e hierárquicas de poder e de gênero, é que sua superação requer uma mudança na condução das relações interpessoais.

Neste sentido, a escola tem um papel fundamental na identificação e prevenção da ocorrência da violência doméstica contra crianças e adolescentes por ser um espaço privilegiado de observação do comportamento e desempenho das crianças e adolescentes em seu aspecto educacional, psicológico e social.

Considerando o "Pacto pela Infância", assinado em 20 de maio de 1992 por vinte e quatro governadores de Estado, dentre eles o governo do Estado do Ceará;

Considerando que a "Declaração de Compromisso" assinada pelos governadores, reafirmou a prioridade pela criança e adolescente vítima da violência doméstica, é dever não só do Estado, mas de toda a sociedade e exige profissionais qualificados, responsáveis e dedicados a esta tarefa, é que propomos a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência contra crianças e adolescentes nas escolas da rede pública e privada do Estado.

Cientes do compromisso do Poder Legislativo Cearense com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, expresso mais diretamente na "Declaração de Compromisso".

bem como na "Frente Parlamentar pela Infância", recentemente instituída (2001); que assumiram com prioridade a causa da infância e adolescência, é que acreditamos na aprovação unânime do presente projeto de lei.

Jon A -

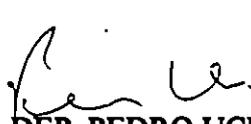
DEP. JOÃO ALFREDO
PRES. DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

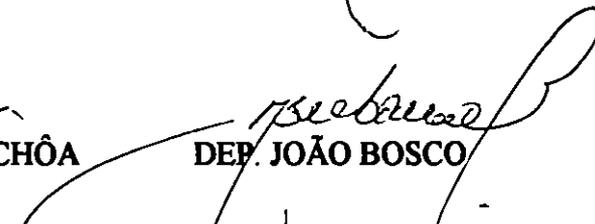

DEP. PATRÍCIA GOMES
PRES. DA FRENTE PARLAMENTAR PELA INFÂNCIA


DEP. ARTUR BRUNO


DEP. CHICO LOPES

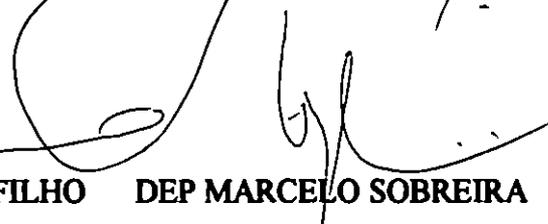

DEP. EUDORO SANTANA


DEP. PEDRO UCHÔA

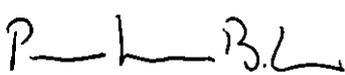

DEP. JOÃO BOSCO


DEP. ORIEL NUNES


DEP. MAURO FILHO

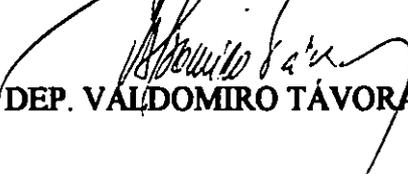

DEP. MARCELO SOBREIRA

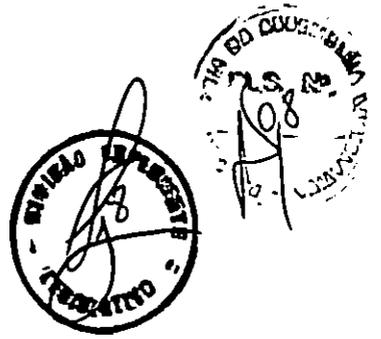

DEP. GORETE PEREIRA


DEP. PAULO LINHARES


DEP. PASTOR HERIBERTO


DEP. ANTONIO GRANJA


DEP. VALDOMIRO TÁVORA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO FUNDAMENTO DA 74ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 17/8 12001
 ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

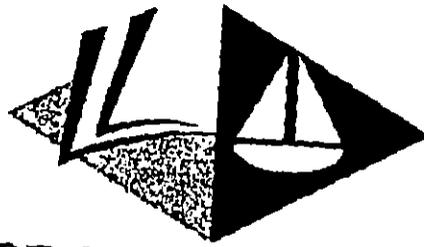
Em, 17/8 12001 _____
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUB. AUC
em 20 de 8 de 2001
Guassier

Conforme o art. 133
R. Lutas, deve incluir-se
a Justiça, Serviços Públicos, Direitos Humanos,
Documentos

Em 20/8 12001

PRESIDENTE

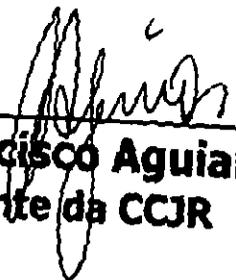


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 83/2001

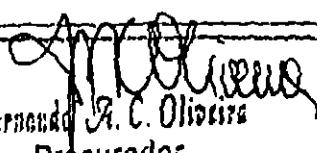
Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

21/08/01

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 22/08/01


Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 70121 Ce

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 81/2001, de autoria do Excelentíssimo Deputado João Alfredo e outros, que "autoriza a criação, nas escolas da rede pública e privada do Estado, comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra crianças e adolescentes e dá outras providências."

"Este Projeto de Lei - justificam os nobres parlamentares - visa prevenir e erradicar a violência doméstica contra crianças e adolescentes, tendo a escola um papel na identificação e prevenção da ocorrência da violência, por ser um espaço privilegiado de observação do comportamento e desempenho do seu alunado, em seu aspecto educacional, psicológico e social."

II - ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seus artigos 24, IX e 227 estabelece o seguinte:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

A doutrina pátria sobre o assunto é clara:

“Serviço Público”, segundo Hely Lopes Meireles em Direito administrativo Brasileiro, “é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.”

O art. 88 da Carta Magna Estadual, atribui competência privativa ao Governador do Estado e seus incisos IV e VI estabelecem o seguinte:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei.”

A separação dos Poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, artigo 2º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 2º . São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**" (grifo nosso)

A Carta Magna Estadual atribui ao Governador, através do seu artigo 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional."

d) "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".

Destarte, o teor do presente Projeto de Lei visa tão somente autorizar a criação de Comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra crianças e adolescentes, encontrando-se em perfeita harmonia com o texto Constitucional Estadual, visto que não interfere na competência do Chefe do Poder Executivo. Caberá ao Governador do Estado decidir sobre a criação de Comissões nas escolas, junto a Secretaria de Educação do Estado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 81/2001 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual João Alfredo, em face da inexistência de quaisquer impedimentos de natureza legal ou regimental.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de
Setembro de 2001.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnica-Jurídica

BQC/2001

De acordo com o parecer. A consi-
deração do Sr. Procurador.

Em 21.09.2001

Ruth de Lima

Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias
Técnicas

DESPACHO:

Aprovo o parecer às fls 10/13

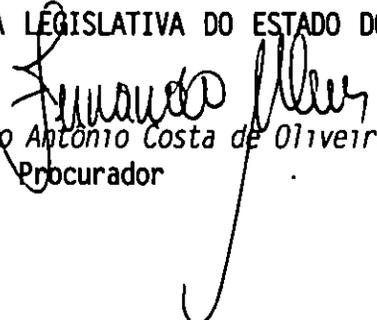
2. Ao nosso compreender, pela detida e adequada leitura das regras do projeto, pode-se legitimamente ter que a proposição não está caracterizando a Comissão almejada, quando atuante em escola oficial, como órgão público, não dispondo, portanto, sobre atribuições de órgão do Poder Executivo. Igualmente, o projeto não insere as atividades da Comissão como serviço público, quando certo que serviço público somente é aquele que a lei assim classifique. Dessa forma, não há ofensa ao citado art. 60, § 2º, da Carta Estadual, quando reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre órgãos e serviços públicos.

3. Demais, mesmo que se queira visualizar a mencionada Comissão como órgão público (*quando atuante em escolas oficiais*), cabe enfatizar que a Constituição do Estado do Ceará, pelo § 2º do seu art. 60, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, no exclusivo objetivo de evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

4. Por isto, proposições de parlamentares que não contenham comandos imperativos, fogem, em regra, da inadmissibilidade por colisão com as referidas linhas mestras constitucionais estaduais, desde que não determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, mas, unicamente, autorizam atos administrativos, que, em entendendo o destinatário convenientes, poderão ser pelo mesmo executados, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder destinatário não estará constrangido a realizá-lo.

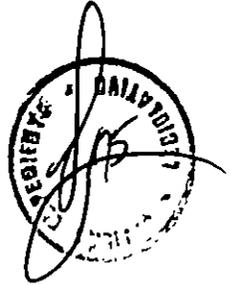
5. Assim sendo, o projeto, ao nosso compreender, à semelhança do que entendeu a parecerista, pode ser regularmente admitido.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de outubro de 2001.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 88/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Esmael Baquít

Comissão de Justiça, em 10 de 10 de 2001

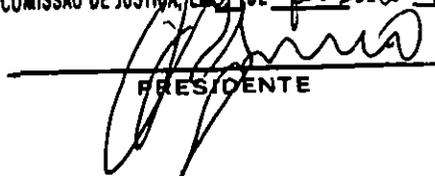
Presidente da CCJR

P A R E C E R

PARECER FAVORÁVEL.

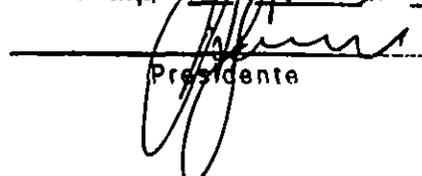

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE 10 DE 2001


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de 10 de 2001


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 19 de 11 de 82
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 15 de 11 de 82
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 81/2001 de autoria dos deputados João Alfredo e outros*
- Dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará e dá outras providências.

RELATOR: TOMAZ BRANDÃO

PARECER Favorável

Fortaleza, 26 de maio de 2002

[Assinatura]
RELATOR

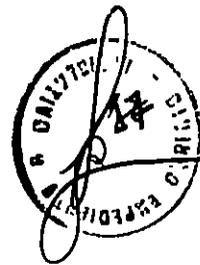
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de _____ de 2002

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL



MATÉRIA:

Projeto de lei nº 81/2001

RELATOR: rep. Aelton Gonçalves

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 04 DE ABRIL DE 2002

Aelton Gonçalves
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao parecer

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: 1

FORTALEZA, 04 DE 04 DE 2002

João

Cdh parecer projeto comissões

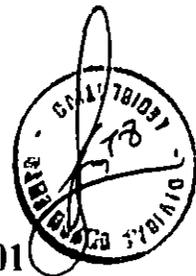
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 14 de MAIO de 2002

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 15 de MAIO de 2002

SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 81/01

Dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado a criação nas escolas da rede pública e privada do Estado, de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente.

Art. 2º. Compete à Comissão de Atendimento, Notificação e Prevenção à Violência Doméstica Contra Criança e Adolescentes:

I – identificar, atender, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional e psicossocial, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições/autoridades competentes quando necessário, dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

II – implantar rotinas de atendimentos nas escolas para os casos de violência doméstica em crianças e adolescentes;

III – notificar às autoridades competentes os casos de violência doméstica, fornecendo dados necessários e sugerindo soluções, caso julgue necessário, para que tais autoridades adotem as providências legais cabíveis;

IV – prestar orientação e assistência psicológica, ou encaminhar para os centros de atenção psicológica, as crianças e adolescentes vítimas, bem como os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, que sejam agressores;

V – avaliar a relação familiar da criança ou adolescente vitimada, visando identificar os riscos vivenciados por esta criança ou adolescente, no sentido de evitar a reincidência;

VI – desenvolver um trabalho sistemático envolvendo a comunidade escolar, no sentido de prevenir a prática de violência doméstica contra crianças e adolescentes,

VII – nos casos em que a vítima estiver correndo risco fatal, a comissão deve se empenhar para que a criança ou adolescente seja encaminhado a um abrigo provisório, onde deverá ser acompanhado por instituições públicas competentes até que se decida a posição das referidas autoridades.

Art. 3º. A Rotina de Atendimento na Escola constará de:

I – identificação de sinais que possam indicar a presença de violência doméstica física, negligência - psicológica e sexual;

II – notificação obrigatória de todos os casos à Delegacia da Criança, Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual, de acordo com os artigos 13 e 245 de Lei Federal 8.069/90,

III – encaminhamento para o serviço de saúde dos casos que exijam um atendimento especializado,

IV – a comissão manterá nos casos confirmados ou suspeitas de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial, de forma sistemática, da criança ou adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

§ 1º. Constitui-se violência física o emprego de força física no processo disciplinador de uma criança ou adolescente por parte de seus pais ou responsáveis. Os indicadores físicos caracterizam-se pela presença de lesões físicas como queimaduras, feridas, fraturas, que não correspondem à causa alegada.

§ 2º. Constitui-se negligência a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Os indicadores da negligência caracterizam-se pelo padrão de crescimento deficiente, ausência de higiene, fadiga, ausência de supervisão, educação e alimentação. Quando tal falha não é resultado das condições de vida dos pais ou responsáveis.

§ 3º. Constitui-se violência psicológica, designada também como tortura psicológica, o fato do adulto frequentemente constranger a criança desrespeitando-a, causando-lhe sofrimento mental. As ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa. Os indicadores da violência psicológica caracterizam-se por problemas de saúde.

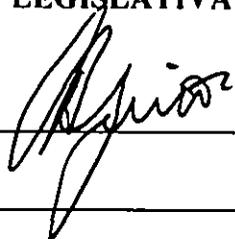
§ 4º. Constitui-se violência sexual todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. Os indicadores de violência sexual caracterizam-se pela dificuldade em caminhar, apresentando nas áreas genitais ou anais: dor ou inchaço; lesão ou sangramento; infecções urinárias, secreções vaginais ou penianas, enfermidades psicossomáticas.

Art. 4º. A Comissão de Atendimento e Prevenção à Violência Doméstica Contra Criança e Adolescente deverá ser composta, pelo menos, dos seguintes membros:

- I – 01(um) professor – membro do Conselho Escolar;
- II – 01(um) pai ou mãe – membro do Conselho Escolar;
- III – 01(um) representante da escola,
- IV – 01(um) articulador comunitário de Escola;
- V – 01(um) membro do grêmio estudantil ou representante estudantil.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
04 de junho de 2002



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 27 / 06 / 2002.
GOVERNADOR DO ESTADO
Ronaldo Moura



AUTÓGRAFO NÚMERO DEZOITO

Dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado a criação nas escolas da rede pública e privada do Estado, de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente.

Art. 2º. Compete à Comissão de Atendimento, Notificação e Prevenção à Violência Doméstica Contra Criança e Adolescentes:

I – identificar, atender, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional e psicossocial, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições/autoridades competentes quando necessário, dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes;

II – implantar rotinas de atendimentos nas escolas para os casos de violência doméstica em crianças e adolescentes;

III – notificar às autoridades competentes os casos de violência doméstica, fornecendo dados necessários e sugerindo soluções, caso julgue necessário, para que tais autoridades adotem as providências legais cabíveis;

IV – prestar orientação e assistência psicológica, ou encaminhar para os centros de atenção psicológica, as crianças e adolescentes vítimas, bem como os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, que sejam agressores;

V – avaliar a relação familiar da criança ou adolescente vitimada, visando identificar os riscos vivenciados por esta criança ou adolescente, no sentido de evitar a reincidência;

VI – desenvolver um trabalho sistemático envolvendo a comunidade escolar, no sentido de prevenir a prática de violência doméstica contra crianças e adolescentes;

VII – nos casos em que a vítima estiver correndo risco fatal, a comissão deve se empenhar para que a criança ou adolescente seja encaminhado a um abrigo provisório, onde deverá ser acompanhado por instituições públicas competentes até que se decida a posição das referidas autoridades.

Art. 3º. A Rotina de Atendimento na Escola constará de:

I – identificação de sinais que possam indicar a presença de violência doméstica física, negligência - psicológica e sexual;

II – notificação obrigatória de todos os casos à Delegacia da Criança, Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual, de acordo com os artigos 13 e 245 de Lei Federal 8.069/90;

III – encaminhamento para o serviço de saúde dos casos que exijam um atendimento especializado;

IV – a comissão manterá nos casos confirmados ou suspeitas de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial, de forma sistemática, da criança ou adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis.

105



§ 1º. Constitui-se violência física o emprego de força física no processo disciplinador de uma criança ou adolescente por parte de seus pais ou responsáveis. Os indicadores físicos caracterizam-se pela presença de lesões físicas como queimaduras, feridas, fraturas, que não correspondem à causa alegada.

§ 2º. Constitui-se negligência a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Os indicadores da negligência caracterizam-se pelo padrão de crescimento deficiente, ausência de higiene, fadiga, ausência de supervisão, educação e alimentação. Quando tal falha não é resultado das condições de vida dos pais ou responsáveis.

§ 3º. Constitui-se violência psicológica, designada também como tortura psicológica, o fato do adulto frequentemente constranger a criança desrespeitando-a, causando-lhe sofrimento mental. As ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa. Os indicadores da violência psicológica caracterizam-se por problemas de saúde.

§ 4º. Constitui-se violência sexual todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. Os indicadores de violência sexual caracterizam-se pela dificuldade em caminhar, apresentando nas áreas genitais ou anais, dor ou inchaço; lesão ou sangramento; infecções urinárias, secreções vaginais ou penianas, enfermidades psicossomáticas

Art. 4º. A Comissão de Atendimento e Prevenção à Violência Doméstica Contra Criança e Adolescente deverá ser composta, pelo menos, dos seguintes membros.

- I - 01(um) professor - membro do Conselho Escolar;
- II - 01(um) pai ou mãe - membro do Conselho Escolar;
- III - 01(um) representante da escola;
- IV - 01(um) articulador comunitário de Escola,
- V - 01(um) membro do grêmio estudantil ou representante estudantil.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
04 de junho de 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

U10GR: FU
LEI Nº 18 de 4 de 2002

Juan Carlos

E Nº 13,230 = 2416 102
PUBLICADA 4 de 4 de 2002

Juan Carlos

DIRECCIÓN SE
DIV. EX. EJECUTIVO
M 2, 05, 03

Juan Carlos